



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.447 - Cosit - Revisa Solução de Consulta nº 89, de 6 de maio de 2016

Data 9 de outubro de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 8418.40.00, Ex 01 da Tipi

Mercadoria: Congelador (freezer) vertical tipo armário (com abertura frontal), de capacidade de 48 litros, tensão de 230 V, com velocidade de congelamento programável para otimizar a viabilidade celular antes do seu armazenamento criogênico, funcionando na faixa de temperatura de +50°C até -180°C.

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 84.18), RGI 6 (texto da subposição 8418.40.00) e RGC/Tipi 1 (texto do Ex 01 do código 8418.40.00) constantes da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016.

Relatório

Fundamentos

Identificação da Mercadoria:

4. O produto objeto da consulta é um congelador (*freezer*) vertical tipo armário (com abertura frontal), tensão de 230 V, velocidade de congelamento controlada programável, capacidade de 48 litros, possuindo dimensões externas de 111 cm de largura, 53,8 cm de altura e 78,7 cm de profundidade, com peso líquido de 81,6 kg. Possui sistema de dupla válvula solenóide de injeção de nitrogênio, que garante um preciso controle de temperatura e congelamento acelerado para otimizar a viabilidade celular antes do seu armazenamento criogênico, funcionando na faixa de temperatura de +50 °C até -180 °C.

Classificação da Mercadoria:

5. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

6. A RGI/SH nº 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH nº 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

7. Além disso, no que se refere aos desdobramentos regionais, temos por fundamento a Regra Geral Complementar do Mercosul nº 1 (RGC 1) que dispõe que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

8. As Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar, no âmbito de cada código, quando for o caso, o Ex-tarifário aplicável, entendendo-se que apenas são comparáveis Ex-tarifários de um mesmo código.

9. O consulente pretende ver seu produto classificado na posição 84.18 – Refrigeradores, congeladores (*freezers*) e outros materiais, máquinas e aparelhos, para a produção de frio, com equipamento elétrico ou outro; bombas de calor, excluindo as máquinas e aparelhos de ar-condicionado da posição 84.15. – sugerindo o enquadramento: 8418.50.10.

10. A mercadoria sob consulta se enquadra de forma literal no texto da posição.

*Refrigeradores, **congeladores (freezers)** e outros materiais, máquinas e aparelhos, para a produção de frio, com equipamento elétrico ou outro; bombas*

de calor, excluindo as máquinas e aparelhos de ar-condicionado da posição 84.15.

[grifo nosso]

11. A posição 84.18 desdobra-se em sete subposições:

8418.10.00	Combinações de refrigeradores e congeladores (<i>freezers</i>), munidos de portas exteriores separadas
8418.2	Refrigeradores do tipo doméstico:
8418.30.00	Congeladores (<i>freezers</i>) horizontais tipo arca, de capacidade não superior a 800 l
8418.40.00	Congeladores (<i>freezers</i>) verticais tipo armário, de capacidade não superior a 900 l
8418.50	Outros móveis (arcas, armários, vitrines, balcões e móveis semelhantes) para a conservação e exposição de produtos, que incorporem um equipamento para a produção de frio
8418.6	Outros materiais, máquinas e aparelhos, para a produção de frio; bombas de calor:
8418.9	Partes:

12. O produto sob consulta não pode ser enquadrado na subposição 8418.10 por não apresentar a combinação entre refrigeradores e congeladores, assim como descarta-se o enquadramento na subposição 8418.2 por não se tratar de refrigerador do tipo doméstico.

13. Cabe informar que o Comitê Técnico do Centro de Classificação Fiscal de Mercadorias, na sua 4ª Sessão de 2017, concluiu que os congeladores (*freezers*) horizontais tipo arca, do âmbito da subposição 8418.30, são aqueles com capacidade não superior a 800 l, com abertura na parte superior, independentemente do tipo de porta, enquanto os congeladores (*freezers*) verticais tipo armário, do âmbito da subposição 8418.40, são aqueles com capacidade não superior a 900 l, com abertura frontal, independentemente do tipo de porta. Portanto, o produto em análise tratando-se de um congelador vertical tipo armário, com capacidade de 48 l e porta frontal, se classifica no código NCM 8418.40.00.

14. A subposição 8418.50, sugerida pelo consulente, compreende, apenas, os produtos descritos no texto da subposição utilizados para conservação e para exposição de produtos, assim como os móveis do tipo arca e armário com capacidade superior a 800 l e 900 l, respectivamente. Logo, o pleito do consulente está prejudicado.

15. Diante de todo o exposto, conclui-se que a mercadoria em análise se classifica no código NCM 8418.40.00.

16. Ademais, a mercadoria objeto da consulta está compreendida no Ex 01 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), assim expresse:

8418.40.00 Congeladores (*freezers*) verticais tipo armário, de capacidade não superior a 900 l

Ex 01 - De capacidade não superior a 400 litros

Conclusão

17. Com base nas RGI 1 (texto da posição 84.18), RGI 6 (texto da subposição 8418.40.00) e RGC/Tipi 1 (texto do Ex 01 do código 8418.40.00) constantes da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, e suas alterações posteriores, e com autorização prevista no artigo 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 2014, REVISA-SE a Solução de Consulta nº 89, de 6 de maio de 2016, alterando o enquadramento anterior, a mercadoria objeto da consulta **CLASSIFICA-SE** no código NCM/TEC/Tipi **8418.40.00**, com enquadramento no Ex 01 da Tipi.

Ordem de Intimação

Com base no relatório e fundamentação acima, a presente Solução de Consulta foi aprovada pela 2ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 5 de setembro de 2017.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à *[informação sigilosa]* para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

Assinado digitalmente

ALEXSANDER SILVA ARAUJO

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 18161995
Relator

Assinado digitalmente

ROBERTO COSTA CAMPOS

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1294313
Membro da 2ª Turma

Assinado digitalmente

NILZA MARIA BESSA TAJRA

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 8056
Membro da 2ª Turma

Assinado digitalmente

CARLOS HUMBERTO STECKEL

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 14886
Presidente da 2ª Turma